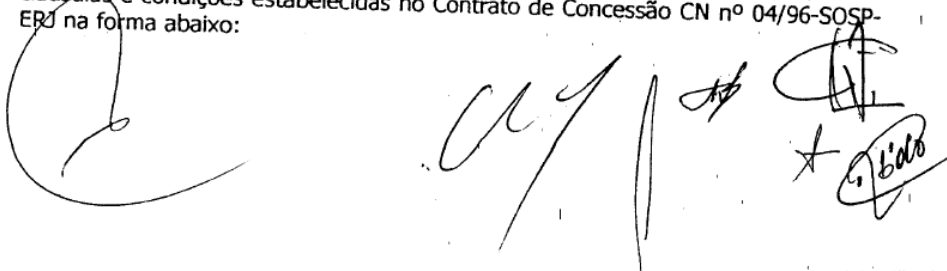


TERMO ADITIVO Nº 1 AO CONTRATO DE CONCESSÃO CN Nº 04/096-SOSP-ERJ QUE ENTRE SI CELEBRAM, COMO PODER CONCEDENTE, O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OS MUNICÍPIOS DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, ARRAIAL DO CABO, CABO FRIO, IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA, E A CONCESSIONÁRIA PROLAGOS S/A- CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, COM A INTERVENIÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SEGUNDO AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ABAIXO

Aos 27 dias do mês de março de 2002, presentes, de um lado: 1) o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, doravante denominado Estado, com sede à Cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado pelo Sr. Governador do Estado, Dr. Anthony Willian Matheus Garotinho de Oliveira; 2) o MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, doravante denominado Armação dos Búzios, neste ato representado por seu Prefeito, Dr. Delmires de Oliveira Braga; 3) o MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, neste ato representado por seu Prefeito, Dr. Henrique Sérgio Melman; 4) o MUNICÍPIO DE CABO FRIO, neste ato representado por seu Prefeito, Dr. Alair Francisco Correa; 5) o MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, neste ato representado por seu Prefeito, Dr. Rodolfo José Mesquita Pedrosa; e 6) o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, neste ato representado por seu Prefeito, Dr. Paulo Roberto Ramos Lobo; doravante denominados no seu conjunto, MUNICÍPIOS; de outro lado PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, com sede no Largo do Itajuru nº 131, Cidade de Cabo Frio, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.382.073/0001-10, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Alfredo Vicente Pereira, e ainda seu Diretor Vice-Presidente, Dr. Cristiano Eduardo Almeida Rizzo Soares; com a interveniência da ASEP-RJ - Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada INTERVENIENTE; pessoa jurídica de direito público com sede à Rua São Bento nº 8, 18º andar, Rio de Janeiro, neste ato representada por seu Conselheiro-Presidente, Dr. Adalberto Ribeiro da Silva Neto, e ainda pelo Conselheiro, Dr. João Carlos da Silveira Loureiro; à vista do contido nas Deliberação ASEP nº 193/02 de 7 de fevereiro de 2002, publicada no D.O de 8 de fevereiro de 2002; Deliberação ASEP nº 199/02 de 21 de fevereiro de 2002, publicada no D.O de 27 de fevereiro de 2002; e Deliberação ASEP nº 203/02, de 4 de março de 2002, publicada no D.O de 12 de março de 2002, todas proferidas no âmbito dos processos regulatórios nº E-04/079.068/2001, nº E-04/079.187/2001 e nº E-12/162.625/2001; re-ratificam as cláusulas e condições estabelecidas no Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ na forma abaixo:

The bottom of the document features several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there are several vertical lines and a signature. On the right, there are more signatures, including one that appears to be 'G. Lobo'.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DA PERDA DA OPERAÇÃO DO ESGOTO DE ARRAIAL DO CABO

As partes Contratantes reconhecem que, nos termos do decidido pela INTERVENIENTE na Deliberação ASEP nº 193/02 de 7 de fevereiro de 2002, a exclusão do objeto original do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ dos serviços de coleta e tratamento de esgotos do Município de Arraijal do Cabo implicou em modificação desfavorável à CONCESSIONÁRIA, da equação econômico-financeira do contrato original, em um montante fixado em R\$ 4.666.079,00 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e seis mil e setenta e nove reais), tendo por referência valores presentes em dezembro/2000 e considerando todo o prazo contratual previsto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ, conforme apurado nos autos do processo administrativo nº E-04/079.068/2001.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DA INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE A TAXA ASEP-RJ

As partes Contratantes reconhecem que, nos termos do decidido pela INTERVENIENTE na Deliberação ASEP nº 193/02 de 7 de fevereiro de 2002, a superveniência da cobrança da taxa instituída pelo art. 19 da Lei 2686 de 13 de fevereiro de 1997, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 15 da Lei 2752 de 2 de julho de 1997, implicou em incremento da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS suportadas pela CONCESSIONÁRIA, o que implicou igualmente em modificação desfavorável a esta última, da equação econômico-financeira do contrato original, em um montante fixado em R\$ 40.051,00 (quarenta mil e cinquenta e hum reais), tendo por referência valores presentes em dezembro/2000 e considerando todo o prazo contratual previsto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ, conforme apurado nos autos do processo administrativo nº E-04/079.068/2001.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DOS PARÂMETROS DE COBRANÇA DAS ECONOMIAS NÃO HIDROMETRADAS

As partes Contratantes reconhecem que, nos termos do decidido pela INTERVENIENTE na Deliberação ASEP nº 193/02 de 7 de fevereiro de 2002, a modificação na forma de cobrança das economias não hidrometradas, decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'C'. To the right, there are several smaller signatures and initials, including one that looks like 'ag', another that looks like 'AS', and a signature that looks like 'Gleda'.

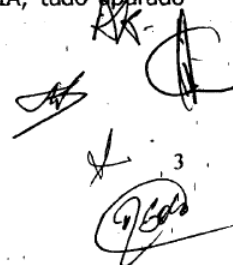
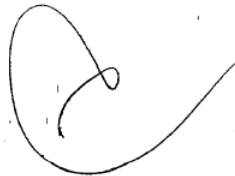
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, representado pelo Promotor de Justiça Regional de Cabo Frio e a PROLAGOS CONCESSIONARIA DE ÁGUA E ESGOTO S/A nos autos do procedimento administrativo nº 01/98; implicou em desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato original, desfavorável à CONCESSIONÁRIA, em um montante fixado em R\$ 9.920.777,00 (nove milhões, novecentos e vinte mil, setecentos e setenta e sete reais), tendo por referência valores presentes em dezembro/2000 e considerando todo o prazo contratual previsto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ, conforme apurado nos autos do processo administrativo nº E-04/079.068/2001.

CLÁUSULA QUARTA – DO ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DA SUPRESSÃO DA GARANTIA DE COBRANÇA DE CONSUMO MÍNIMO DE 65% DO MAIOR CONSUMO MENSAL VERIFICADO NOS DOZE MESES ANTERIORES

As partes Contratantes reconhecem que, nos termos do decidido pela INTERVENIENTE na Deliberação ASEP nº 193/02 de 7 de fevereiro de 2002, a supressão da garantia em favor da CONCESSIONÁRIA, da cobrança de um consumo mínimo igual a 65% (sessenta e cinco por cento) do maior consumo mensal verificado nos doze meses anteriores gerou em desfavor desta última, rompimento na equação econômico-financeira do contrato original em um montante estimado em R\$ 22.997.012,00 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e sete mil e doze reais), tendo por referência valores presentes em dezembro/2000 e considerando todo o prazo contratual previsto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ, conforme apurado nos autos do processo administrativo nº E-04/079.068/2001.

CLÁUSULA QUINTA – DO ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA COFINS

As partes Contratantes reconhecem que, nos termos do decidido pela INTERVENIENTE na Deliberação ASEP nº 193/02 de 7 de fevereiro de 2002, o aumento da alíquota COFINS em 1% (hum por cento) a partir de fevereiro de 1999 gerou em desfavor da CONCESSIONÁRIA, um desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato original em um montante fixado em R\$ 2.111.460,00 (dois milhões, cento e onze mil, quatrocentos e sessenta reais) tendo por referência valores presentes em dezembro/2000 e considerando todo o prazo contratual previsto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ, a serem compensados em favor da CONCESSIONÁRIA; tudo apurado nos autos do processo administrativo E-04/074.068/2001.



CLÁUSULA SEXTA – DO ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DO DESCOMPASSO ENTRE O NÍVEL DE INADIMPLEMENTO PREVISTO EM EDITAL E O VERIFICADO EM CONCRETO

As partes Contratantes reconhecem que, nos termos do decidido pela INTERVENIENTE na Deliberação ASEP nº 193/02 de 7 de fevereiro de 2002, complementado pelo relatório da Comissão instituída pela Portaria ASEP-RJ nº 34, de 20 de fevereiro de 2002; o nível de inadimplemento em patamares muito acima daqueles previstos no instrumento convocatório gerou em desfavor da CONCESSIONÁRIA o rompimento da equação econômico-financeira da avença em um montante fixado em R\$ 380.415,00 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e quinze reais), tendo por referência dezembro/2000; tudo apurado nos autos do processo administrativo E-04/074.068/2001.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA DA TARIFA CEDAE ATÉ DEZEMBRO/98

As partes Contratantes reconhecem que, nos termos do decidido pela INTERVENIENTE na Deliberação ASEP nº 193/02 de 7 de fevereiro de 2002, complementado pelo relatório da Comissão instituída pela Portaria ASEP-RJ nº 34, de 20 de fevereiro de 2002; a utilização por parte da CONCESSIONÁRIA da tarifa CEDAE até dezembro/1998 gerou em seu favor, um rompimento da equação econômico-financeira original do contrato em um montante fixado em R\$ 185.967,00 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais), tendo por referência o mês de dezembro/2000.

CLÁUSULA OITAVA – DO ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DA REALIZAÇÃO PELO DER DE OBRAS DE SANEAMENTO EM LOGRADOUROS DO BAIRRO JARDIM ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE CABO FRIO

As partes Contratantes reconhecem que, nos termos do decidido pela INTERVENIENTE na Deliberação ASEP nº 193/02 de 7 de fevereiro de 2002, a realização pela Fundação DER-RJ de obras de saneamento em logradouros do Bairro Jardim Esperança no Município de Cabo Frio importou em adiantamento de obrigações acometidas originalmente pelo Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ à CONCESSIONÁRIA, o que determinou um rompimento da equação econômico-financeira, em favor do ESTADO e dos MUNICÍPIOS em um montante fixado em R\$ 2.934.521,99 (dois milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte um reais e noventa e nove centavos), tendo por referência valores presentes em março 2002, conforme apurado nos autos dos processos administrativos E-12/162.625/2000 e E-04/079.068/2001.

CLÁUSULA NONA – DO ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DO GANHO FINANCEIRO RELACIONADO AO ATRASO NA CONCLUSÃO DAS OBRAS DA FASE 1

As partes Contratantes reconhecem que, nos termos do decidido pela Interveniante na Deliberação ASEP nº 199/02 de 21 de fevereiro de 2002, complementado pela Deliberação ASEP nº 203/02 de 4 de março de 2002, o atraso no cumprimento pela CONCESSIONÁRIA da Fase 1 do cronograma de obras previsto no Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ gerou em desfavor do ESTADO e dos MUNICÍPIOS, o rompimento da equação econômico-financeira do contrato em um montante fixado em R\$ 2.098.975,77 (dois milhões, noventa e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), tendo por referência valores presentes em março 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ANTECIPAÇÃO DAS OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SEUS REFLEXOS NA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO

As partes Contratantes – à vista das demandas dos usuários apresentadas à INTERVENIENTE, no exercício de sua função regulatória – pactuam antecipar a realização de obras de esgotamento sanitário previstas no Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ, complementado pelo Plano Diretor aprovado pela Deliberação ASEP nº 136 de 16 de março de 2001, publicada em 20 de março de 2001; passando a vigor o Cronograma Físico-Financeiro de Antecipação de Obras Relativas ao Plano de Esgotamento Sanitário aprovado em 28 de fevereiro de 2002 constante a fls. 264/277 dos autos do processo administrativo E-04/079.068/2001; estando o custo financeiro relacionado à antecipação ora pactuada – que provê um desequilíbrio em desfavor da CONCESSIONÁRIA no montante de R\$ 8.344.578,07 (oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e sete centavos), tendo por referência valores presentes em março 2002.

Parágrafo Primeiro – A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a apresentar mensalmente à INTERVENIENTE, a comprovação da consecução físico-financeira das etapas que integram o Cronograma mencionado no caput.

Parágrafo Segundo – A CONCESSIONÁRIA se obriga ainda a apresentar à INTERVENIENTE, até 12 de maio de 2002, um novo Plano Diretor de Esgotamento Sanitário que se adeque às modificações provocadas pela antecipação de investimentos, nos termos da Deliberação ASEP nº 203/02, de 4 de março de 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO MONTANTE TOTAL DEFINIDO COMO OBJETO DE RECUPERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As partes Contratantes, à vista das hipóteses de rompimento de equilíbrio econômico-financeiro descritas e mensuradas nas Cláusulas Primeira a Nona do presente Termo Aditivo; ora a crédito da CONCESSIONÁRIA, e ora a crédito do ESTADO e MUNICÍPIOS, consolidam os valores a serem objeto de reparação no montante total de R\$ 49.312.357,36 (quarenta e nove milhões, trezentos e doze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), tendo por referência a valor presente de março/2002, nos termos da Memória de Cálculo constante do Anexo I do presente Termo Aditivo; a ser objeto de recuperação por parte da Concessionária, na forma descrita na Cláusula Décima Segunda.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PROVIDÊNCIAS DE RESGATE DO SALDO DE RECUPERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO APURADO EM FAVOR DA CONCESSIONÁRIA

As partes Contratantes, à vista das hipóteses de rompimento de equilíbrio econômico-financeiro descritas e mensuradas nas Cláusulas Primeira a Nona do presente Termo Aditivo; ora a crédito da CONCESSIONÁRIA, e ora a crédito do ESTADO e MUNICÍPIOS, e considerando ainda os parâmetros aplicáveis à atuação do Poder Concedente expressos no art. 29 da Lei 8987 de 13 de fevereiro de 1995, pactuam promover à recuperação da equação financeira do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ mediante as seguintes medidas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO (REVISÃO TARIFÁRIA ESCALONADA) – As partes Contratantes pactuam – sem prejuízo do reajuste e da revisão previstos nas Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ – revisão escalonada e cumulativa das tarifas, sendo tal providência traduzida em pecúnia, para fins de demonstração da recuperação do equilíbrio econômico-financeiro, no montante fixado em R\$ 29.190.008,14 (vinte e nove milhões, cento e noventa mil e oito reais e quatorze centavos), tendo por referência a valor presente de março/2002; devendo ainda se verificar em concreto, na forma e datas abaixo:

- a) 6,87% (seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) sobre a tarifa vigente em 1º de janeiro de 2002, e com eficácia retroativa à mesma data;
- b) 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento) sobre a tarifa vigente em 1º de janeiro de 2003, e com eficácia fixada na mesma data;
- c) 6,34% (seis inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) sobre a tarifa vigente em 1º de janeiro de 2004, e com eficácia fixada na mesma data.

PARÁGRAFO SEGUNDO (COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDOS À CONCESSIONÁRIA NAS CIFRAS RELACIONADAS À CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA

DO CONTRATO DE CONCESSÃO CN nº 04/96-SOSP-RJ – OUTORGA) – Fica fixado o montante residual a compensar à Concessionária em R\$ 20.122.349,22 (vinte milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), apurados pela dedução do montante fixado na Cláusula Décima Primeira de R\$ 49.312.357,36 (quarenta e nove milhões, trezentos e doze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), das cifras decorrentes da aplicação do Parágrafo Primeiro fixadas em R\$ 29.190.008,14 (vinte e nove milhões, cento e noventa mil e oito reais e quatorze centavos); e, as partes Contratantes têm por ajustado empreender à compensação deste valor residual apurado a crédito da CONCESSIONÁRIA, daqueles valores previstos na Cláusula Quinquagésima do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-RJ, segundo o demonstrativo constante da Memória de Cálculo constante do Anexo II do presente Termo Aditivo, para tudo tendo sido adotado como referência de cálculo, valor presente de março/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO ENTRE AS PARTES CONCERNENTE AOS FATORES DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO APURADOS

As partes Contratantes, considerando os valores apurados como devidos de lado a lado e consolidados na Cláusula Décima Primeira; a reformatação de obrigações com fixação de novo cronograma de conclusão de obras; a revisão escalonada de tarifas e demais providências cogitadas no presente Termo Aditivo; têm por reconduzido o contrato ao seu parâmetro original de equilíbrio econômico financeiro, pelo que se dão reciprocamente, ampla, geral e rasa quitação, para com relação aos fatos geradores neste instrumento descritos e tendo por parâmetro todo o prazo de vigência previsto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ, nada mais reclamar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA QUITAÇÃO PARCIAL ENTRE AS PARTES CONCERNENTE ÀS PARCELAS DE OUTORGA

À vista da providência pactuada na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, ESTADO e MUNICÍPIOS dão à CONCESSIONÁRIA quitação do montante de R\$ 20.122.349,22 (vinte milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos) contratado pagar a título de outorga (Cláusula Quinquagésima do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ), restando como valor de outorga a ser quitado pela CONCESSIONÁRIA em 30 (trinta) dias a contar da subscrição do presente, o montante de R\$ 779.384,45 (setecentos e setenta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), para tudo tendo sido adotado como referência de cálculo, em valor presente de março/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA INCORPORAÇÃO EM FAVOR DA CONCESSIONÁRIA DAS OBRAS DE SANEAMENTO EM LOGRADOUROS DO BAIRRO JARDIM ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE CABO FRIO

As partes Contratantes pactuam ainda, em decorrência da inclusão dos valores relacionados às obras de saneamento em logradouros do Bairro Jardim Esperança, Município de Cabo Frio no valor consolidado a ser objeto de recuperação do equilíbrio econômico-financeiro descrito na Cláusula Décima Primeira; promover a transferência em favor da CONCESSIONARIA, para fins de inclusão em seus ativos – sem prejuízo da incidência da cláusula de reversão de bens do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ – do resultante das obras de saneamento em logradouros do Bairro Jardim Esperança, Município de Cabo Frio descritos às fls. 05/12 do processo administrativo E-12/162.625/2000.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA À CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, PARÁGRAFO SEXTO, NOTAS 2 E 4 DO CONTRATO DE CONCESSÃO CN Nº 04/96-SOSP-ERJ

A Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Sexto, Notas 2 e 4 do Contrato de Concessão CN Nº 04/96-SOSP-ERJ, em decorrência dos termos da Deliberação ASEP-RJ nº 107/2000 de 23 de março de 2000, e Deliberação ASEP-RJ nº 193/02 (do critério para os não hidrometrados) passa a vigor com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO SISTEMA TARIFÁRIO

Parágrafo Sexto, Nota 2: Consumo mínimo mensal:

- domiciliar – 10 (dez) m³;
- comercial – 20 (vinte) m³;
- industrial – 20 (vinte) m³;
- pública – 20 (vinte) m³;

Parágrafo Sexto, Nota 4:

A estrutura tarifária acima descrita será aplicada integralmente em economias hidrometradas, economias não hidrometradas e consumidores ainda não hidrometrados.”

Parágrafo Primeiro – Em consequência da nova redação acima conferida, ficam suprimidas da Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Sexto do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ as Notas 5, 6 e 7, bem como as Tabelas II (ECONOMIAS NÃO HIDROMETRADAS) e Tabela III.

Parágrafo Segundo – A par da retificação que ora se empreende, ficam ratificadas na íntegra todas as demais cláusulas do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA FASE 1 DAS OBRAS PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO CN Nº 04/96-SOSP-ERJ

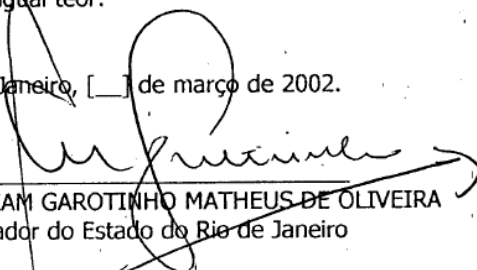
Fica prorrogado para 27 de fevereiro de 2003 a data de conclusão das obras identificadas como Fase 1 no Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ, nos termos do contido na Deliberação ASEP-RJ nº 199 de 21 de fevereiro de 2002 publicada em 27 de fevereiro de 2002.

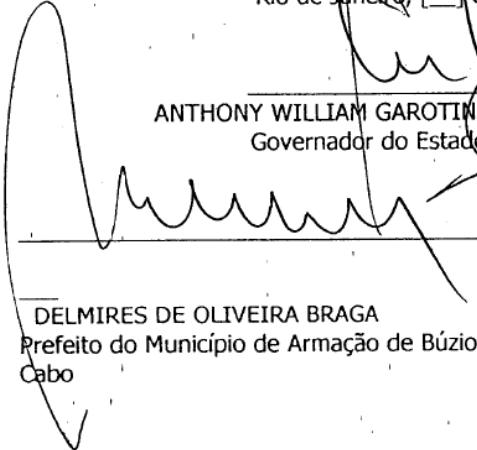
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA PUBLICIDADE

O presente instrumento de Termo Aditivo terá sua publicação promovida por extrato, no âmbito do devido órgão de publicação oficial, à conta de cada qual dos integrantes do Poder Concedente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, encaminhando-se as devidas cópias, também por cada qual das pessoas jurídicas de direito público que o subscrevem, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

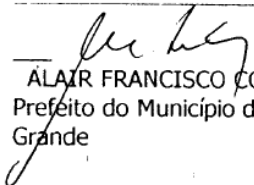
E por estarem assim justas e contratadas as partes, subscrevem o presente Termo Aditivo em 12 (doze) vias de igual teor.

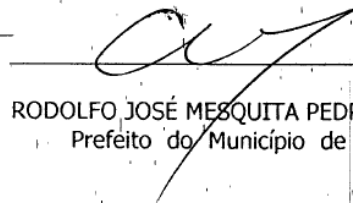
Rio de Janeiro, [] de março de 2002.

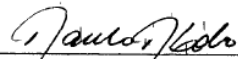

ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
Governador do Estado do Rio de Janeiro

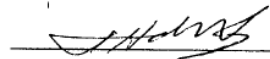

DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA
Prefeito do Município de Armação de Búzios
Cabo


HENRIQUE SÉRGIO MELMAN
Prefeito do Município de Arraial do


ALAIR FRANCISCO CORREA
Prefeito do Município de Cabo Frio
Grande

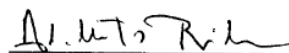

RODOLFO JOSÉ MESQUITA PEDROSA
Prefeito do Município de Iguaba


PAULO ROBERTO RAMOS LOBO
Prefeito do Município de São Pedro da Aldeia


ALFREDO VICENTE PEREIRA
Diretor Presidente da ProLagos


CRISTIANO EDUARDO ALMEIDA RIZZO SOARES
Diretor-Vice-Presidente ProLagos

Intervenientes:





ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO
Conselheiro-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos - ASEP-RJ
Conselheiro da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos - ASEP-RJ

TESTEMUNHAS:

Nome:
RG:
CPF/MF nº

Nome:
RG:
CPF/MF nº

ANEXO - 01 TERMO ADITIVO

	VALORES REFERENCIADOS A DEZ/00	VALORES REFERENCIADOS A MAR/02
CLAUSULA PRIMEIRA	R\$ 4.666.079,00	R\$ 5.375.570,32
CLAUSULA SEGUNDA	R\$ 40.051,00	R\$ 46.140,87
CLAUSULA TERCEIRA	R\$ 9.920.777,00	R\$ 11.429.260,92
CLAUSULA QUARTA	R\$ 22.997.012,00	R\$ 26.493.776,70
CLAUSULA QUINTA	R\$ 2.111.460,00	R\$ 2.432.513,83
CLAUSULA SEXTA	R\$ 380.415,00	R\$ 438.258,24
CLAUSULA SETIMA	R\$ (185.967,00)	(R\$ 214.243,84)
CLAUSULA OITAVA	R\$ (2.547.210,93)	(R\$ 2.934.521,99)
CLAUSULA NONA	R\$ (1.621.944,64)	(R\$ 2.098.975,77)
CLAUSULA DÉCIMA		R\$ 8.344.578,07
CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (TOTAL)		R\$ 49.312.357,36

1,15

Handwritten signature and scribbles

Handwritten signature and scribbles

ANEXO - 02 TERMO ADITIVO		
	VALORES REFERENCIADOS A DEZ/00	VALORES REFERENCIADOS A MAR/02
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA	R\$ 35.560.671,43	(R\$ 49.312.357,36)
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-VALOR EM TARIFA	R\$ 25.337.384,00	R\$ 29.190.008,14
VALOR DAS OUTORGAS		R\$ 20.901.733,67
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-VALOR A SER COMPENSADO	<i>AR</i>	R\$ 779.384,45

C

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]